

THAIS HIRATA DE OLIVEIRA

**Mecanismos processuais de gestão das
demandas repetitivas pelo Poder Judiciário**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Heitor Vitor Mendonça Sica

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2015

RESUMO

Thaís Hirata Oliveira. *Mecanismos processuais de gestão das demandas repetitivas pelo poder judiciário*. 2015. 272 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

A presente dissertação tem como objetivo apresentar um breve diagnóstico da litigiosidade repetitiva e como o sistema processual propôs alternativas para o seu gerenciamento. Inicialmente, verificou-se que a mudança de paradigma para que o acesso à justiça se tornasse coletivo contribuiu, de forma decisiva, para o aumento da litigiosidade, tornando-se necessária a distinção entre as demandas individuais e coletivas, que passaram a conviver com as demandas repetitivas, e com elas a dividir os mesmos instrumentos processuais, adaptando-os diante da ausência de um microsistema processual próprio. Neste contexto, buscou-se analisar os principais aspectos das ações coletivas, com ênfase naqueles que se apresentaram como óbices à sua eficiência em resolver os conflitos de massa, destacando-se a inexistência de litispendência entre as ações coletivas e individuais, a suspensão opcional do processo individual, a legitimação *ope legis* para a propositura de ações coletivas, a coisa julgada *erga omnes secundum eventum probationis* ou *secundum eventum litis* e as razões que levaram à proibição do uso das ações coletivas quanto a matérias naturalmente candidatas à litigiosidade repetitiva. Paralelamente às ações coletivas, verificou-se que o sistema também buscou gerenciar as demandas repetitivas através de mecanismos processuais, ao proporcionar técnicas de julgamentos que pudessem gerar efeitos a múltiplas demandas individuais que tratassem da mesma controvérsia fática ou jurídica, com o intuito de consolidar a jurisprudência, mas também acelerar os julgamentos, de modo a atingir os vetores valorativos da igualdade, efetividade e segurança jurídica. Buscou-se ainda, contextualizar a questão em uma perspectiva de direito comparado, apresentando as novas técnicas processuais que também surgiram como alternativas às ações coletivas, especificadamente o instituto de origem alemã, que inspirou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro, o *Musterverfahren*, assim como outros paradigmas nos sistemas norte-americano (*Class Actions*), inglês (*Group Litigation Order*), italiano (*Azione Collettiva Risarcitoria*) e português (*Regime Processual Experimental*). Por fim, buscou-se apresentar os principais aspectos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, enquanto novo instrumento processual que surge como mais uma tentativa de conter o avanço da litigiosidade de massa que sobrecarrega o Poder Judiciário.

Palavras-chave: Demandas repetitivas. Ações coletivas. Técnicas de uniformização. Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Incidente resolução de demandas repetitivas.

ABSTRACT

Thais Hirata Oliveira. *Procedural mechanisms to manage repetitive litigation by the Judiciary*. 2015. 272 f. Master – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2015.

The instant dissertation aims to present a brief diagnosis of repetitive litigation, and of how the civil procedure system proposed alternatives to contain it. At first, it was possible to verify that a change to paradigm in order to make the access to justice collective decisively contributed to an increase in litigation, which made the distinction between individual and collective claims necessary, once they coexisted with repetitive claims and shared the same procedural instruments, adapting them in view of the absence of an own procedural micro system. Hence, this study was intended to analyze the main aspects of collective lawsuits, emphasizing the ones presented as obstacles to its efficiency to solve mass conflicts, and highlighting the absence of *lis pendens* among collective and individual lawsuits, the optional suspension of the individual lawsuit, the *ope legis* legitimacy to file collective lawsuits, the *res judicata erga omnes secundum eventum probationis* or *res judicata secundum eventum litis* and the reasons which led to the prohibition to use collective lawsuits concerning matters naturally prone to repetitive litigation. In addition to collective lawsuits, it was possible to verify that the system also sought to manage repetitive claims through procedural mechanisms, while providing techniques for judgment, which could have effects on multiple individual claims concerning the same legal or factual controversy, with the aim of consolidating precedents, in addition to expediting the decisions, in order to attain equality, effectiveness and legal certainty. Furthermore, this work sought to contextualize the issue within a comparative law perspective, presenting the new procedural techniques which have also arisen as alternatives to collective lawsuits, specifically the German institute – *Musterverfahren* - which inspired the Incidental Motion to Settle Repetitive Litigation (“*Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*”) in the Project for the New Brazilian Civil Procedure Code, as well as other paradigms in the North American (Class Actions), British (Group Litigation Order), Italian (“*Azione Collettiva Risarcitoria*”) and Portuguese (“*Regime Processual Experimental*”) systems. Finally, this work sought to present the main aspects of the Incidental Motion to Settle Repetitive Litigation (“*Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*”), as a new procedural instrument arising as an additional attempt to contain the increase of the mass litigation that burdens the Judiciary.

Keywords: Repetitive litigation. Class Actions. Standardization techniques. New Brazilian Civil Procedure Code. Incidental Motion to Settle Repetitive Litigation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
I. LITIGIOSIDADE REPETITIVA.....	16
1.1. Contexto histórico	16
1.2. Mudança de paradigma: o acesso à justiça coletivo	20
1.3. Aumento da litigiosidade	26
1.3.1. Causas: fatores determinantes anteriores à judicialização	33
1.3.2. Efeitos: impactos após a judicialização	35
1.3.3. Perfil das demandas repetitivas.....	37
1.3.4. Autores e réus das demandas repetitivas.....	38
1.4. Distinções entre as demandas individuais, repetitivas e coletivas	40
1.5. Demandas repetitivas e morosidade do Judiciário	47
1.6. Análise dos malefícios causados pelo inadequado tratamento das demandas repetitivas	51
II. MOLECULARIZAÇÃO DE PRETENSÕES REPETITIVAS POR MEIO DO PROCESSO COLETIVO.....	56
2.1. Direitos essencialmente coletivos: direitos difusos e coletivos <i>stricto sensu</i>	57
2.2. Direitos acidentalmente coletivos: direitos individuais homogêneos	60
2.3. Óbices à eficiência das demandas coletivas.....	63
2.3.1. Inexistência de litispendência entre ações coletivas e individuais (art.104 do CDC)	66
2.3.2. Suspensão facultativa do processo individual em face do ajuizamento do coletivo.....	73
2.3.3. Legitimação <i>ope legis</i> para a propositura de ações coletivas	77
2.3.4. Coisa julgada <i>erga omnes secundum eventum probationis</i> ou <i>secundum eventum litis</i>	86

2.3.5. Proibição do uso das ações coletivas quanto a matérias naturalmente candidatas à litigiosidade repetitiva.....	96
---	----

III. MOLECULARIZAÇÃO POR MEIO DE MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS REPETITIVAS.....101

3.1. Vetores que inspiram os mecanismos de gerenciamento	103
3.1.1. Igualdade: tratamento igualitário pela padronização decisória.....	103
3.1.2. Efetividade: economia processual, celeridade e aproveitamento dos atos processuais	110
3.1.3. Segurança jurídica: previsibilidade, a confiança legítima nos atos da administração e atos estatais em geral, o respeito ao direito positivo e a estabilidade das relações jurídicas.....	118
3.2. Mecanismos processuais de gerenciamento de demandas repetitivas.....	121
3.2.1. Procedimentos de uniformização de precedentes	123
3.2.1.1. O incidente de uniformização de jurisprudência interna de Tribunais	123
3.2.1.2. O mecanismo de prevenção ou composição de divergência jurisprudencial	128
3.2.1.3. O incidente de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Federais	130
3.2.1.4. A Súmula Vinculante.....	133
3.2.2. Procedimentos de julgamento coletivo de recursos.....	138
3.2.2.1. O julgamento “por amostragem” dos Recursos Excepcionais Repetitivos	138
3.2.3. Procedimentos inibidores de lides repetitivas.....	140
3.2.3.1. A súmula impeditiva de recursos	141
3.2.3.2. A “sentença liminar de improcedência”	142

IV. DIREITO ESTRANGEIRO.....146

4.1. O surgimento de novas técnicas processuais como alternativa às ações coletivas.....	146
4.2. O modelo norte-americano das <i>class actions</i> e a representatividade adequada, conforme <i>Federal Rules of Civil Procedure</i> , n. 23.....	152
4.3. O modelo da Inglaterra e País de Gales, a <i>group litigation order (GLO)</i> , conforme <i>Civil Procedure Rules</i> 19.10 a 19.15	162
4.4. O modelo alemão <i>Musterverfahren</i> (procedimento-modelo), conforme <i>KapMuG</i> (“ <i>Kapitalanleger-Musterverfahrengesetz</i> ”).....	170
4.5. O modelo italiano da <i>Azione Collettiva Risarcitoria</i> , introduzido pela <i>Legge Finanziaria 2008</i>	183
4.6. O modelo português da “agregação de causas” introduzido pelo <i>regime processual experimental</i>	189

V. NOVA PROPOSTA DE SOLUÇÃO: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

5.1. Introdução.....	195
5.2. Procedimento.....	199
5.3. Natureza jurídica.....	202
5.4. Requisitos de admissibilidade.....	206
5.4.1. Efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.....	206
5.4.2. Questão unicamente de direito.....	210
5.5. Pontos críticos no tocante à aplicação do IRDR	216
5.5.1. Critério de seleção da demanda modelo.....	217
5.5.2. Possibilidade de desistência da ação ou do recurso depois da escolha como paradigma.....	220
5.5.3. Equiparação a um precedente judicial vinculante.....	226
5.5.4. IRDR vs. ações coletivas.....	232
5.5.5. Controle da decisão que julga o IRDR.....	236

5.5.6. Aplicação da tese fixada no IRDR aos casos concretos - sobrestados e futuros	238
5.5.7. Controle da decisão que aplica a tese fixada no IRDR aos casos concretos - sobrestados e futuros	240
NOTAS CONCLUSIVAS.....	243
REFERÊNCIAS	254

INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema partiu de uma reflexão inicial sobre o aumento da litigiosidade repetitiva e da aparente incapacidade das ações coletivas, bem como dos atuais mecanismos processuais de gerenciamento de tais demandas, serem insuficientes na resolução do problema do inchaço do Poder Judiciário.

De fato, a litigiosidade repetitiva tem sido apontada como um dos principais fatores que agravam a morosidade, tanto que se apresentou como necessário, a despeito de todas as técnicas de tratamento macromolecular de litígios já existentes, inserir no Projeto do Novo Código de Processo Civil (PL 166/2010) um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

A proposição inicial do presente estudo partiu do singelo raciocínio de que se um único processo seria suficiente para que ao Poder Judiciário fosse apresentada a pretensão pertinente a milhares de outras ações, já que as questões de fato e de direito que compõem a causa de pedir de cada uma das demandas individuais revelam homogeneidade tal que tornaria possível a judicialização do conflito por intermédio de uma demanda única e coletiva, por qual razão não teria essa solução sido apta a resolver o problema do “congestionamento” do Poder Judiciário?

De início, identificou-se que o sistema brasileiro optou por não vedar que o titular de direito individual propusesse a sua própria ação singular, paralelamente à propositura da ação coletiva. Em razão disso, não necessariamente a decisão proferida na ação coletiva irá afetar a esfera jurídica de todos os titulares do direito individual homogêneo. A extensão dependerá de dois fatores, o primeiro, que o autor individual haja requerido a suspensão do seu processo e o segundo, que esta decisão coletiva lhe seja favorável (*secundum eventum litis*).

Assim, e *grosso modo*, a coisa julgada coletiva somente terá efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, no caso de procedência do pedido. Não se evita o ajuizamento ou o prosseguimento das demandas individuais no caso de improcedência dos pedidos na ação coletiva.

Portanto, verifica-se que o microsistema processual coletivo não foi criado com a finalidade marcadamente preventiva, ou seja, com o intuito de prevenir ou evitar o ajuizamento das demandas individuais repetitivas. Pode-se admitir uma finalidade repressiva, já que autoriza utilizar a decisão genérica para resolver processos individuais em tramitação, com a autorização conferida pelo art.103, §3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de permitir o transporte e *in utilibus* da coisa julgada coletiva para as ações individualmente propostas.

Sob tal perspectiva, verifica-se que a proposta do IRDR também se apresenta com um caráter marcadamente repressivo, porque não evita o ajuizamento das demandas, mas ao contrário, para apreciar a *questão unicamente de direito* comum a todas elas, dependerá da *efetiva repetição de processos* a serem instaurados.

No entanto, e como no IRDR será proferida uma única decisão, com eficácia vinculante, independente do quanto se tenha decidido (*pro et contra*), até mesmo para os processos judiciais futuros, há chances de se verificar um caráter preventivo quando o interessado optar por aguardar o resultado do incidente antes de ingressar em juízo com sua demanda individual, para fazê-lo somente se a decisão lhe for favorável ou quando houver motivos para revisão da tese jurídica firmada pelo tribunal.

Para além desta questão, verifica-se também a tentativa de dimensionamento técnico da litigiosidade repetitiva mediante a utilização dos mecanismos de padronização decisória.

O IRDR seria, inegavelmente, um instrumento processual polarizador, que muito embora não se confunda com as ações coletivas, é por certo tocado pela mesma ideologia congregadora inerente a elas: aglutinar em um só procedimento a resolução de questão pertinente a um universo abrangente de pessoas, que pode (e deve) ser resolvida de uma só vez, para que sobre ela o Poder Judiciário se pronuncie uniformemente.

Assim, e se ambos os instrumentos têm por escopo produzir os mesmos resultados (igualdade e economia processual), e se já existe no Brasil a possibilidade de ajuizar ação coletiva também para a tutela de direitos individuais homogêneos, por que

então, criar-se um IRDR? Uma vez em vigor, funcionarão como instrumentos excludentes ou complementares?

Estas seriam, em princípio, as indagações iniciais sobre as quais se desenvolveu o presente trabalho.

O Capítulo I busca apresentar um diagnóstico inicial sobre o contexto histórico em que se percebe o desenvolvimento de uma litigiosidade desenfreada, e que acaba por se tornar repetitiva, abordando como um dos principais fatores a mudança de paradigma para que o acesso à justiça se tornasse coletivo. Percebe-se que as demandas individuais e coletivas passaram a conviver com as demandas repetitivas, e com elas a dividir os mesmos instrumentos processuais, adaptando-os diante da ausência de um microssistema processual próprio. Além disso, tentou-se identificar as causas externas (fatores determinantes anteriores à judicialização) e os efeitos (impactos após a judicialização), para então conseguir traçar um perfil das demandas repetitivas, seus autores e réus. Como resultado, verificou-se os reflexos no excesso de contingências e a enorme contribuição para a morosidade e o descrédito do Poder Judiciário, diante da ausência de tratamento isonômico em um mesmo contexto litigioso.

No Capítulo II, aborda-se a tutela coletiva de direitos, destacando-se, especialmente, que quanto aos direitos essencialmente coletivos (difusos e coletivos *stricto sensu*) não haveria o risco, ao menos em tese, de que ao seu respeito venham a ser propostas múltiplas ações, porque não há possibilidade de que cada um dos titulares venha a demandar em sua defesa, o que não ocorreria com os interesses individuais homogêneos, que pressupõem a tutela coletiva de direitos materialmente individuais, cuja origem comum apenas recomendaria o tratamento conjunto dos direitos. A análise teve por foco apontar algumas das razões que podem ter levado à ineficácia das ações coletivas enquanto instrumento legítimo para prestar a tutela jurisdicional coletiva, entre elas: (i) os reflexos da inexistência de litispendência entre as ações coletivas e individuais, (ii) a suspensão opcional do processo individual, (iii) a legitimação *ope legis* para a propositura de ações coletivas, (iv) a coisa julgada *erga omnes secundum eventum probationis* ou *secundum eventum litis*, e por fim, (v) as razões que levaram à proibição do uso das ações coletivas quanto a matérias naturalmente candidatas à litigiosidade repetitiva.

No Capítulo III, apresentam-se os atuais mecanismos processuais de gerenciamento de demandas repetitivas e como dialogam com os complexos vetores valorativos que os inspiraram, considerando a: (i) igualdade (tratamento igualitário pela padronização decisória), (ii) efetividade (economia processual, celeridade e aproveitamento dos atos processuais), e (iii) segurança jurídica (previsibilidade, a confiança legítima nos atos da administração e atos estatais em geral, o respeito ao direito positivo e a estabilidade das relações jurídicas).

No Capítulo IV, revela-se o surgimento de novas técnicas processuais como alternativas às ações coletivas em uma perspectiva de direito comparado. Além da análise do instituto de origem alemã, que inspirou o IRDR no Brasil, o *Musterverfahren*, verificou-se a existência de outros paradigmas nos sistemas norte-americano (*Class Actions*), inglês (*Group Litigation Order*), italiano (*Azione Collettiva Risarcitoria*), e português (*Regime Processual Experimental*).

Por fim, no Capítulo V, trata-se especificamente dos principais aspectos do IRDR, que enquanto novo instrumento processual conglomerava as expectativas de resolver os litígios repetitivos, analisando-se, entre outras questões, o procedimento, a natureza jurídica, os requisitos de admissibilidade (“efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” e “questão unicamente de direito”), bem como alguns pontos críticos como o critério de seleção da demanda modelo, a possibilidade de desistir da ação ou recurso depois da escolha como paradigma, a equiparação a um precedente judicial vinculante, algumas diferenças entre as ações coletivas e o IRDR, o controle da decisão que julga o IRDR, a aplicação da tese firmada no IRDR aos casos concretos – sobrestados e futuros, e por fim, como se dará o controle da decisão que aplica o entendimento resultante do IRDR aos casos concretos.

NOTAS CONCLUSIVAS

1. Qualquer que seja a premissa a ser adotada, parece haver uma linha suficientemente clara, e quase consensual, no sentido de que o atual processo brasileiro é um procedimento ineficiente e moroso, em constante busca para cumprir com as expectativas da garantia constitucional da razoável duração do processo, que deve conformar sua concretização.
2. Afirma-se que o excesso de demandas teve como origem histórica o momento da conscientização da cidadania emergente da consagração de princípios fundamentais na Constituição Federal (1988), na consolidação de institutos como os Juizados de Pequenas Causas (1984) e na edição da Lei de Ação Civil Pública (1985). Paradoxalmente, desde os primeiros momentos em que se percebeu um aumento da litigiosidade, verificou-se, por outro lado, a diminuição da capacidade estatal de expandir os serviços de administração da justiça.
3. O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, passa não apenas a conferir, ao lado da tutela repressiva (lesão), a tutela preventiva ou inibitória (ameaça a direito), mas principalmente a alargar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário aos novos direitos e interesses transindividuais, ampliando a compreensão clássica do processo tradicional da *legitimatío ad causam* ativa.
4. Quer se dizer que apenas por ficção jurídica o legislador permitiu que em casos específicos de interesse social, assumida a natureza indivisível do objeto, ou, a rigor, a multiplicidade de objetos, que pertencem a cada um dos interessados (indeterminados em um primeiro momento), fossem tais direitos tratados de modo coletivo, ou seja, permitindo que se lhes aplicassem também todas as regras do microssistema processual coletivo (CDC e LACP), seja para dar maior efetividade ao direito material invocado evitando-se decisões contraditórias, seja por economia processual.
5. Assim, e para que fosse possível tratar dos direitos acidentalmente coletivos, a legitimação passou a ser extraordinária, na espécie de substituição processual, em razão de a parte material ser substituída, na relação jurídico processual, pelo legitimado coletivo.

6. Com isso, não se pode negar que o processo transmuda-se em importante instrumento viabilizador do acesso à Justiça, e portanto, cada uma das dimensões do direito (individual ou coletivo) deve encontrar no sistema processual a segurança da existência de mecanismos capacitados e aptos a cumprir com o seu papel de entregar a tutela jurisdicional, e também de pacificar conflitos.

7. Portanto, e se inicialmente a crise do Judiciário centrou-se em universalizar o acesso à Justiça (fortalecimento das Defensorias Públicas e a institucionalização dos Juizados de Pequenas Causas), uma nova fase de reformas se impõe, desta vez com foco em uma reforma estrutural, através da introdução de medidas que proporcionem a alteração de métodos de trabalho, uma melhor e mais eficaz gestão de recursos e uma eficiente articulação dos tribunais com os serviços complementares da justiça, tudo para dar resposta ao crescimento exponencial das demandas, especialmente, as repetitivas.

8. Destacam-se entre as causas que potencializaram o aumento da litigiosidade desenfreada: as de natureza econômica (inflação atual ou residual, que tem gerado inúmeros processos, principalmente a respeito dos índices de atualização; as crises econômicas que geram demandas ligadas à inadimplência); as de natureza política (utilização do direito como instrumento de governo, como ocorre na implementação de planos econômicos e a expansão do direito, fenômeno que vem sendo constatado pelos cientistas políticos em todo o mundo); as de natureza processual (inadequação e formalismo exagerado dos processos e procedimentos, bem como o excesso de recursos); as de natureza sociopolítica (inexistência na sociedade de sistemas eficazes de solução extrajudicial de conflitos, urbanização da população, massificação das relações de consumo, etc.); e por fim, as de natureza organizacional (insuficiência da infraestrutura pessoal e material em relação ao volume e às exigências dos serviços judiciais).

9. Percebe-se que qualquer estudo mais aprofundando que se busque fazer sobre aspectos relevantes que compõem o perfil do Poder Judiciário, esbarram na ausência de histórico e informações, considerando que não foi possível implementar, até o presente momento, uma linguagem terminológica para catalogar as classes e assuntos referentes aos processos judiciais, além de não existir um sistema integrado que comporte informações de todos os tribunais. Com isso, e sem um diagnóstico preciso e confiável, restam prejudicadas todas as estratégias oferecidas para lidar com tantos litígios.

10. Como dados de realidade, atualmente, o país tem 95,14 milhões de processos em andamento na Justiça, sendo que 70% (66,8 milhões) já estavam pendentes desde o início de 2013, com ingresso no decorrer do ano de 28,3 milhões de casos novos (30%). De cada 100 ações judiciais que tramitaram em 2013, apenas 29 conseguiram uma sentença, no período. Cada magistrado é responsável por 6.041 processos, mas conseguiu julgar, em média, 1.684 processos. Verificou-se que a alta taxa de congestionamento foi registrada nos processos de execução fiscal (91%), ou seja, de cada 100 execuções fiscais que tramitaram no ano de 2013, apenas 9 foram baixadas nesse período. Caso fossem retirados todos os processos de execução fiscal do Poder Judiciário, a tramitação processual passaria de 95,1 milhões (2013) para 63,9 milhões de processos.

11. A despeito do grave cenário das execuções fiscais, e mesmo descontando-se o peso que elas representam na estrutura judiciária, é fato que a taxa de congestionamento segue elevada, sendo necessária a sua redução para que se ultrapasse esse patamar mínimo de produtividade no enfrentamento à demanda, cujo ideal a ser atingido é que o Poder Judiciário tenha estrutura para enfrentar todos os processos que derem entrada naquele mesmo ano, para que a conta seja zerada, não havendo que se falar, assim, em morosidade na entrega da prestação jurisdicional.

12. Além destas questões internas e o volume numérico de processos que assolam o Poder Judiciário, aponta-se como fatores determinantes anteriores à judicialização, ou seja, como causas externas do controle do Poder Judiciário, mas que também contribuíram para o aumento da litigiosidade: a) a ampliação dos meios de comunicação e na divulgação de informação em massa através das redes sociais, estimulando a reivindicação de direitos; (b) o desenvolvimento de novas tecnologias e a oferta de novos produtos, ampliando as relações de consumo (*e-commerce*); (c) a concessão de gratuidade da justiça aos que não teriam condições de arcar com as despesas para movimentar o Judiciário, que passam a não mais a renunciar aos próprios direitos; (d) a deficiência da divulgação de outros meios de autocomposição de litígios para estimular as partes envolvidas a colocar, em segundo plano, de forma subsidiária e residual a via judicial, inclusive os Juizados Especiais; (e) o excesso de advogados e a postura beligerante assumida por alguns, e a ausência de familiaridade técnica com os litígios de massa demonstrada por outros tantos; e por fim (f) o desprestígio da esfera administrativa para atuar na resolução de conflitos.

13. Canalizar todos os conflitos ao Poder Judiciário, além de configurar uma irracionalidade, acarreta graves impactos na sua estrutura, carente de recursos humanos e técnicos relacionados à informatização, admitindo-se que o sistema ofereça - para não colapsar - a solução gerencial denominada de “juízo por lote”, por meio do qual, lotes de mais de mil processos cadastrados sob o mesmo assunto são julgados simultaneamente, proferindo-se uma sentença padrão, que reflete o posicionamento do julgador sobre a tese de direito suscitada. E não se sabe o que é pior, pois quando isso não ocorre, existem grandes chances de vir a ser sedimentada a instabilidade jurisprudencial nos Tribunais, em total afronta ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

14. Entre os maiores litigantes, aponta-se que a Administração Pública direta e indireta figura como a grande vilã da proliferação dos processos repetitivos. Diante desta constatação, verifica-se que existe um grande desequilíbrio na estrutura judiciária, pois aqueles que mais a movimentam, são aqueles que foram, por opção política, isentos de arcar com as taxas judiciárias.

15. Com efeito, a latente preocupação com a morosidade da máquina judiciária contribuiu para o diagnóstico de que o aumento exponencial das demandas convergem para o contencioso de massa, em primeira instância, ou seja, a milhares de ações em trâmite no território nacional, que versam sobre a mesma questão jurídica.

16. Assim, verifica-se que as demandas individuais e coletivas, passaram a conviver com as demandas repetitivas, e com elas a dividir os mesmos instrumentos processuais, adaptando-os diante da ausência de um microsistema processual próprio.

17. Tecnicamente, pode-se classificar a existência de três grandes grupos de litígios na atual sociedade brasileira: (a) a litigiosidade individual: versa sobre questões de fato e/ou direito peculiares e isoladas; (b) a litigiosidade coletiva: versa sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; (c) a litigiosidade repetitiva: envolve prioritariamente os direitos individuais homogêneos levados à juízo por meio da pulverização de demandas individuais e repetitivas que versam sobre questões de direito e/ou fáticas de origem comum e homogêneas.

18. E nessa ordem de ideias, apurou-se que o sistema costuma trabalhar com certa eficiência quantitativa, de alta produtividade de decisões e de uniformização superficial dos entendimentos pelos tribunais (padronização decisória), mesmo que isto ocorra antes de um exaustivo debate em torno dos casos, tudo com a finalidade de aumentar a estatística de casos “resolvidos”, a bater as metas de eficiência estabelecidas pelo CNJ no “processômetro”.

19. Portanto, e a primeira premissa que se pode inferir é que a litigiosidade desenfreada está intimamente relacionada às demandas repetitivas, que quando pressupõem a tutela de direito individual homogêneo, poderiam (na verdade, deveriam) ser tratadas através de um único processo coletivo.

20. A segunda premissa, é que já que tais demandas chegaram ao Judiciário de forma individualizada, urge a cristalização da jurisprudência, para resolver de forma imediata tais processos que aguardam decisão e sobrecarregam a estrutura, e com isso, atingir a expectativa de trazer maior segurança jurídica ao cenário dos conflitos de massa, porque além de evitar decisões antagônicas para pessoas que se encontram em uma mesma situação jurídica, passará a existir uma harmonização de julgados que permitirá às partes deixar o paradigma de arriscar uma vitória com base no atual contexto de uma jurisprudência volátil e instável, por vezes, considerada lotérica.

21. Relativamente à primeira premissa, buscou-se então, compreender, por que a alternativa das ações coletivas acabou sendo considerada “secundária” na tutela dos direitos individuais homogêneos, optando-se, preferencialmente, pela propositura das ações individuais. Sobre a segunda premissa, verificou-se que o sistema reagiu com mecanismos processuais que estabelecem técnicas de julgamento molecular – que geram efeitos a múltiplas demandas individuais que tratam da mesma controvérsia fática ou jurídica - na tentativa de julgar a maior quantidade de casos na menor velocidade possível, bem como de evitar a divergência jurisprudencial, que se mostra ainda mais transparente, e por isso, inadmissível, no contexto das demandas repetitivas.

22. Entre vários outros motivos que a doutrina aponta como determinantes para a ineficiência das ações coletivas, destacamos como relevantes a inexistência de litispendência entre as ações coletivas e individuais, que decorre do art.104 do CDC, permitindo a coexistência das ações, caso o interessado não opte pela suspensão do

processo individual para aguardar o resultado no processo coletivo, inclusive com a possibilidade de resultar em decisões contraditórias.

23. Agregue-se a tal fato, que a opção legislativa estabeleceu que o regime da coisa julgada, poderá beneficiar, jamais prejudicar, os direitos individuais. Eis aí a extensão *secundum eventum litis* da coisa julgada coletiva à esfera individual dos integrantes do grupo. É a extensão *erga omnes* ou *ultra partes* da coisa julgada que depende do resultado da causa, consistindo no que se chama de extensão *in utilibus* da coisa julgada. Julgado procedente o pedido, ou improcedente após instrução suficiente, haverá coisa julgada para o legitimado extraordinário, podendo, entretanto, serem propostas as demandas individuais em defesa dos respectivos direitos individuais. Em caso de improcedência por falta de prova, não haverá coisa julgada, podendo qualquer legitimado coletivo repropor a demanda coletiva, sendo igualmente permitido a qualquer sujeito propor sua demanda individual. Em suma, as demandas individuais podem ser propostas em qualquer caso de improcedência.

24. Além disso, verifica-se que a legitimação *ope legis* impede que o juiz possa perquirir sobre a existência da adequada representação, e com isso, autorizar a suspensão dos processos individuais e a eficácia *erga omnes* da decisão de mérito independente do seu resultado. Da mesma forma, aparece como incongruente a opção política de vedar o uso das ações coletivas quanto a matérias naturalmente candidatas à litigiosidade repetitiva.

25. Por todas essas relevantes razões, se implicitamente pode-se reconhecer que as ações coletivas falharam no intuito de conter os litígios de massa, a outra alternativa que se apresentou como uma tentativa de gerenciar as demandas repetitivas, e que decorre dos mecanismos processuais voltados a operar como uma diretriz para o julgamento de casos análogos, também não parece ser suficiente.

26. O ponto de identidade de todos os mecanismos processuais que abordaremos, é tentar conter o fenômeno da “pulverização de interesses” diante da percepção de uma existência fática de similitude. Deve-se buscar a consecução do complexo valorativo da: igualdade, efetividade e segurança jurídica, possibilitando o tratamento molecular das ações pela afinidade da questão jurídica debatida, de sorte que todas possam receber

análoga solução, de acordo com o enunciado na súmula aplicável ou sinalizado em jurisprudência dominante.

27. Algumas técnicas estabelecem procedimentos de uniformização de jurisprudência em relação a questões de origem comum, é o caso: do incidente de uniformização de jurisprudência interna de Tribunais, previsto nos arts. 476 a 479 do CPC; o mecanismo de prevenção ou composição de divergência jurisprudencial (Lei n.10.352/01, que acrescentou o §1º ao art. 555 do CPC); o incidente de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Federais previsto no art.14 Lei n. 10.259/2001; e a súmula vinculante do STF decorrente de reiterados julgados sobre matéria constitucional, prevista no art. 103-A da CF/1988 (introduzido pela EC 45/2004).

28. Outras técnicas, por sua vez, estabelecem procedimentos de julgamento coletivo de recursos que abordam questões comuns, e são assim classificados porque têm como característica primordial o sobrestamento de recursos que tratem da mesma matéria até pronunciamento definitivo sobre a questão comum pelo órgão *ad quem*: o julgamento “por amostragem” dos Recursos Excepcionais Repetitivos (Lei 11.418/2006, que acrescentou o art. 543-B e 543-C ao CPC).

29. Por fim, destacam-se ainda procedimentos considerados inibidores de demandas repetitivas, através da ampliação dos poderes do juiz de primeiro grau, como a sentença liminar de improcedência contida no novel do art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei Federal n. 11.277/2006 e a súmula impeditiva de recursos (Lei n. 11.276/06, que acrescentou o art. 518,§1º ao CPC).

30. A percepção no sentido de que as ações coletivas não diminuíram ou desmotivaram o ajuizamento de litígios individuais, é também compartilhada por outros ordenamentos jurídicos que desenvolveram novas técnicas para a resolução em bloco dos conflitos. Tais regras também têm, por premissa, racionalizar os julgamentos das causas repetitivas, agilizar o resultado e evitar o grande mal da divergência jurisprudencial, com o que se alcança a desejável e indispensável isonomia entre as pessoas que se encontrem no mesmo contexto fático-jurídico.

31. Nos Estados Unidos, a experiência das *class actions* nos mostra que é possível aceitar um procedimento no qual uma única pessoa ou um pequeno grupo de pessoas

representem em juízo um grupo maior ou uma classe de pessoas, desde que tenham entre si, interesses comuns de fato ou de direito, mediante a certificação do pré-requisito da representatividade adequada. Este seria o fundamento que justifica os efeitos de uma decisão coletiva alcançar todos os membros, independentemente do resultado (procedência ou improcedência). A única exceção admitida é restrita às hipóteses de os membros da classe exercerem o direito de não participar do julgamento coletivo, por meio de expresse requerimento (*opt-out*), que é restrito apenas às *class actions for damages*.

32. Na Inglaterra e no País de Gales, os litígios coletivos podem ser discutidos através de dois principais mecanismos processuais: (a) *representative actions* (processos por representação) e (b) as *group litigation orders - GLO* (ordens de litígio em grupo). A diferença entre os dois sistemas é que, na *representative actions* não há possibilidade de exercer o direito de exclusão (*opt-out*), enquanto que para participar no incidente coletivo da *GLO*, exige-se o requerimento expresse do interessado (*opt-in*), mas se ultrapassado o prazo para a opção (*cut off date*), não haverá prejuízo ao indivíduo fora do sistema da *GLO*. Um dos grandes problemas relacionados às *representative actions*, que as tornaram pouco utilizadas, é o fato do termo “interesses comuns” ter sido interpretado restritivamente, frustrando a utilidade da regra para obter a proteção do tipo ressarcitória. A *GLO*, por sua vez, autoriza o Tribunal, quando identificar a real ou a potencial multiplicidade de demandas, de ofício ou a requerimento da parte, conceder uma ordem de litígio em grupo, determinando a coletivização do processamento e do julgamento de ações individuais que apresentem questões comuns de fato ou de direito.

33. Na Alemanha, verifica-se que o ordenamento processual possui poucas e esparsas leis sobre a tutela coletiva, já que muitas questões são resolvidas na esfera administrativa. Ainda não há um procedimento que autorize o ajuizamento de ação coletiva voltado para as providências condenatórias em relação às obrigações de pagar, o que vem sendo reclamado pela doutrina alemã. Neste contexto, surge o *Musterverfahren* (procedimento-modelo), em que o juízo, de ofício ou por meio de requerimento feito pelo autor ou réu de um dos processos repetitivos, instaura o processamento de um incidente processual coletivo, provocando a atuação de um tribunal de hierarquia superior, que será responsável por fixar entendimento sobre questões comuns de fato ou de direito, para resolver em bloco, uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação. Autoriza-se ao autor da demanda repetitiva apenas exercer, sem o consentimento

do réu, no prazo de um mês contado da comunicação da decisão que suspendeu seu processo, o direito de pedir a desistência da demanda individual, como forma de não ser alcançado pelos efeitos da decisão-modelo (*opt-out*).

34. No caso da Itália, a tutela jurisdicional coletiva tinha forte caráter inibitório, com o objetivo maior de tentar impedir a concretude do ato ilícito. Somente em dezembro de 2007 foi introduzido o art.140-bis ao Código do Consumidor Italiano, permitindo a tutela jurisdicional coletiva ressarcitória. Mas o novo dispositivo legal restringiu essa possibilidade às hipóteses expressamente tipificadas no código consumerista.

35. Em Portugal, a partir de 2006, e pensando em aprimorar o atendimento de consumidores na Justiça, foi instituído um regime processual experimental, autorizando a técnica da “agregação”, que não se confunde com o apensamento ou a reunião de causas decorrentes de uma conexão, mas que autoriza que processos sejam transitoriamente reunidos, para que um ou alguns atos sejam praticados conjuntamente (como por exemplo, uma intimação, uma audiência, uma prova específica), com ganho de tempo e com a finalidade de evitar decisões conflitantes sobre casos que se baseiam na mesma argumentação de fato e de direito.

36. Inspirado em uma destas técnicas, precisamente, o *Musterverfahren*, o Projeto do Novo Código de Processo Civil buscou, então, uma nova técnica de uniformização de jurisprudência das decisões proferidas em causas que contém conflitos de massa - o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

37. Com a evolução dos estudos a respeito do tema, e, conseqüentemente, as alterações promovidas no âmbito do Senado Federal e Câmara dos Deputados, verifica-se que o IRDR passou a ter um regramento próprio, o qual não manteve praticamente semelhança com o instituto alemão. Nesse sentido, destacamos que no *Musterverfahren*:(a) está prevista a distribuição equitativa dos custos da litigância, de forma proporcional e considerando a grandeza das pretensões individuais com o total das exigências paralelas das partes e intervenientes, (b) o Tribunal poderá, após a instauração do incidente coletivo e nas hipóteses legais previstas, ampliar o objeto de cognição do incidente, (c) existe a possibilidade de suspender o prazo de prescrição para a propositura de ação individual, que

só voltará a correr três meses após a conclusão do *Musterverfahren*; e (d) apreciação para julgamento originário pelo tribunal (tanto da matéria de fato como da de direito).

38. O IRDR terá como requisitos de admissibilidade: (i) a existência de “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”; e (ii) de tal multiplicação de processos, deverá decorrer o “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” com a prolação de decisões divergentes.

39. Desta forma, pode-se concluir que o IRDR tem por pressuposto, resolver dois problemas que assolam o Judiciário: (i) o descrédito decorrente da prolação de decisões antagônicas para pessoas que deveriam receber o mesmo tratamento; e (ii) reduzir o quantitativo de processos, em prol da qualidade da prestação jurisdicional.

40. Verifica-se no IRDR o mesmo propósito de objetivação para definir uma tese jurídica que se verifica no julgamento do recurso extraordinário e recurso especial repetitivo. No caso do IRDR será aplicado a: (i) todos os processos individuais ou coletivos que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região; e (ii) aos casos futuros que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

41. A crítica que se faz ao IRDR e nisso se aproxima das ações coletivas, é que embora possa reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, não terá condão de evitar o ajuizamento de milhares de demandas repetitivas tendo em vista o seu caráter marcadamente repressivo, ou seja, só poderá ser instaurado diante da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

42. Além disso, quando a repetitividade de processos atingir magnitude nacional, ou seja, estiverem em tramitação em todo ou quase todo o território nacional, questiona-se se seria possível fossem instaurados diversos IRDRs nos diversos tribunais locais e regionais. Em cada um desses tribunais, é certo que as questões de direito poderão ser sedimentadas através de diferentes posições, em um mesmo cenário de insegurança jurídica, razão pela qual alguns já se antecipam em defender o entendimento de que o IRDR deveria ser utilizado apenas e diretamente no STJ, órgão competente para uniformizar a jurisprudência no Brasil.

43. A decisão com eficácia vinculante proveniente do IRDR não resolve diretamente uma pluralidade de litígios repetitivos, mas a tese jurídica por ele fixada é que deve ser, posteriormente aplicada aos casos concretos pelos juízos dos respectivos processos repetitivos pendentes. É como se a norma viesse pronta e acabada, substituindo as alegações das partes, a fundamentação e a problematização da decisão, tornando desnecessária a interpretação da lei ou do texto constitucional, assim como o exame das alegações das partes para a resolução dos processos repetitivos sobrestados.

44. Assim, verifica-se que terá a decisão do IRDR efeito vinculante *pro et contra* sobre todas as causas repetitivas na área de competência do tribunal, sejam essas demandas individuais, coletivas, pendentes ou futuras configurando uma espécie peculiar de precedente judicial com força vinculante.

45. Diante de todas essas considerações, conclui-se que o sistema processual do IRDR poderá ser entendido mais como um instrumento de gestão dos processos nos tribunais do que como um mecanismo para privilegiar a casuística, a igualdade e a coerência do ordenamento.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Suspensão de segurança: sustação da eficácia da decisão judicial proferida contra o Poder Público*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Ação civil pública e meio ambiente*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Manual do novo código de processo civil*, vol.5. Curitiba: Juruá, 2012.

_____; ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis*. Curitiba: Juruá, 2005.

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ANUÁRIO da Justiça Brasil 2013. Elaborado por Consultor Jurídico. Ed. Consultor Jurídico, 2013.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A verticalização das decisões do STF como instrumento de diminuição do tempo do processo: uma reengenharia necessária. *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 164, out.2008.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Tratado de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. vol. 1.

_____. *et al. Código de Defesa do Consumidor comentado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 95, jul. set. 1999.

BARBOSA, Andrea Carla *et al.*; FUX, Luiz (coord.). O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de processo civil apontamentos iniciais. In *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*, ouvida em março de 1921 na sessão solene da formatura da turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo. Texto localizado no site da Academia Brasileira de Letras.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tendências contemporâneas do Direito Processual Civil. In *Temas de Direito Processual*. Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In *Temas de direito processual civil*. Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos. *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n.37, ano 10, jul./set. 1985.

_____. A proteção jurídica dos interesses coletivos. *Temas de direito processual*. Terceira Série. São Paulo, Saraiva, 1984.

_____. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n.61, jan.-mar.1991.

_____. *Comentários ao código de processo civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v.5.

_____. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 102, abr.-jun. 2001.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil – Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, v.5: arts. 476 a 565*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In SILVA, Virgílio Afonso da. (org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em : <http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf>. Acesso em 14.11.2014.

BAPTISTA, Francisco Paula. *Compêndio de teoria e pratica do processo civil comparado com o comercial e de hermenêutica jurídica*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1890.

BASTOS, Antonio Adonias. A potencialidade de gerar relevante multiplicação de processos como requisito do incidente de resolução de causas repetitivas no projeto do novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo (coords.) *O projeto do novo Código de processo Civil: estudos em homenagem ao professor José de Albuquerque Rocha*. Salvador: JusPodivm, 2011.

_____. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n.186, ago.2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2007.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Da conduta do juiz*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BONACHELA, Sérgio Henrique. *Tutela jurisdicional dos interesses individuais homogêneos*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: ponto para uma reflexão conjunta. *Revista de processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 82, abr.-jun.1996.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUZUID, Alfredo. Tribunais de Alçada. *Anais do VI Encontro*, Belo Horizonte, 1983.

_____. Uniformização de jurisprudência. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS*. Porto Alegre, ano12, n. 34, p. 29, jul. 1985.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 147, maio 2007.

CAMBI, Eduardo. Uniformização das questões de direito nos juizados especiais cíveis e federais: a criação do recurso de divergência. In NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos de acordo com a Lei 10.352/2001* (obra coletiva). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. Revista dos Tribunais, n. 786, abr. 2001.

CAPONI, Remo. *Litisconsorzio 'aggregato' L'azione risarcitoria in forma collettiva dei consumatori*. Disponível em :
 <http://www.academia.edu/210648/R._Caponi_Litisconsorzio_aggregato_Lazione_risarcitoria_in_forma_collettiva_dei_consumatori_2008>. Acesso em 18.10.2014.

CAPPELLETI, Mauro. *Appunti sulla tutela giurisdizionale di interessi collettivi diffusi. Le azione a tutela di interessi collettivi: atti del convegno di studio*. (Pavia, 11-12-giugno 1974). Pádua: Cedam, 1976.

_____. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n.74, abr. 1994.

_____; GARTH, Bryan. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. *O acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. Súmulas vinculantes e desvinculação da jurisprudência. In *Revista Dialética de Direito Processual Civil*. São Paulo, Dialética, n. 77, ago. 2009.

CARNEIRO DA CUNHA, José Leonardo; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009. vol.3.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. Pádua: Cedam, 1936. v. 2.

CASTILHO, Ricardo. *Acesso à Justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão*. São Paulo: Atlas, 2006.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Mecanismos de resolução de litígios de massa: um estudo comparativo entre as ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014.

CIMARDI, Claudia Aparecida. *A jurisprudência uniforme como elemento estruturante do sistema jurídico brasileiro*. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014.

COSTA, Suzana Henriques da. O controle judicial da representatividade adequada: uma análise dos sistemas norte-americano e brasileiro. In SALLES, Carlos Alberto (org). *As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. *O processo coletivo na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa: ação de improbidade administrativa, ação civil pública e ação popular*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 179, jan.2010.

_____. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 193, mar.2011.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. Nota breve sobre o efeito vinculante. *Revista de informação legislativa*, Brasília, n. 129, p. 6, nota de rodapé nº.1, jan./mar.1996.

DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Admissão do recurso de apelação e súmulas (exegese do art.518,§1º do CPC). *Revista do Advogado*, nº. 85, p.185, 2006.

DESTEFENNI, Marcos. Ativismo judicial e ações coletivas. A suspensão de segurança e o ativismo negativo. In MOREIRA, Alberto Camiña; ALVAREZ, Anselmo Prieto; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.) *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIDIER JR., Fredie. O controle jurisdicional da legitimação coletiva e as ações coletivas passivas (o art. 82 do CDC). In MAZZEI, Rodrigo Reis; NOLASCCO, Rita Dias (coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____ ; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Escopos Políticos do Processo. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo, DINAMARCO, Cândido Rangel (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, vol. I.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, vol. II.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, vol. III.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Incidente processual: questão incidental e procedimento incidental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 1978.

FONSECA, João Francisco Naves da. *Exame dos fatos nos recursos extraordinário e especial*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. *Representatividade adequada nos processos coletivos*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

FUX, Luiz (coord.). *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (org.) *Litigiosidade, morosidade, litigância repetitiva no Judiciário: uma análise empírica*. São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção direito, desenvolvimento e justiça: série produção científica.

GALANTER, Marc. Why the 'Haves' come out ahead: speculations on the limits of legal chance". *Law and Society Review*, v.9, n.1, p.4, 1974. Disponível em: <<http://marcgalanter.net/documents/papers/whythehavescomeoutahead.pdf>>. Acesso em 16.05.2013.

GARCIA, Leonardo Medeiros. *Direito do consumidor*. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2009.

GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n.108, out./2002.

_____. A 'class action' como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOUVEIA, Mariana França. *A ação especial de litigância de massas. Novas exigências do processo civil: organização, celeridade e eficácia*. Coimbra: Coimbra, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Max Limonad, 1984. (Estudos Jurídico, I).

_____. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n.97, jan.2000.

_____. O tratamento dos processos repetitivos. In _____. *Processo civil novas tendências - homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. *Revista de processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 101, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro (coord.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; MULLENIX, Linda S. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GUEDES, Clarissa Diniz. *Legitimidade ativa e representatividade na ação civil pública*. Rio de Janeiro: GZ. Ed., 2012.

JORGE, Nuno de Lemos. *Notas sobre o regime processual experimental. Novas exigências do processo civil: organização, celeridade e eficácia*. Coimbra: Coimbra, 2007.

KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

KOCH, Harald. Procedimientos colectivos y representativos en el procedimiento civil alemán. In GIDI, Antonio; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (coords.). *Procesos colectivos: la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en una perspectiva comparada*. México: Porrúa, 2001.

KRAMER, Evane Beiguelman. Por que reformar o Código de Processo Civil? Análise das alterações legislativas *vis a vis* à formulação de uma política pública de prestação jurisdicional eficiente. In SILVA, José Anchieta da (org.). *O novo processo civil*. Colégio Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil. São Paulo: Lex Editora, 2012.

LEAL, Márcio Flávio Mafrá. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

_____. Curso de processo civil comparado Brasil-Alemanha. *Revista de processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n.178, dez.2009.

LENZA, Pedro. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil - exame à luz da *group litigation order* britânica. *Revista de processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n.196, jun. 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Precedentes judiciais civis no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. *Prestação jurisdicional pelo Estado e meios alternativos de solução de controvérsias: convivência e formas de pacificação social. Uma sugestão de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Manual do consumidor em juízo*. 3ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Tutela Coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A concomitância entre ações de natureza coletiva. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro (coord.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Interesses difusos – conceito e legitimação para agir*. 6ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2004.

_____. *A resolução de conflitos e a função judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 4ª ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINHO FILHO, Luciano. Paralelo analítico entre mecanismos de uniformização de jurisprudência no direito processual pátrio. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 90, p.54/65, set.2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Cap. III.

_____. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000.

MARTÍN, Nuria Beloso. Reflexiones sobre mediación familiar: algunas experiencias en el derecho comparado. *Revista de Direito Privado*. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, n. 24, p. 300, out.2005

MAZZEI, Rodrigo Reis. Tutela coletiva em Portugal: uma breve resenha. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/265/tutela%20coletiva%20portugal_Mazzei.pdf?sequence=1>. Acesso em 25.10.2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 20ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A súmula vinculante, vista como meio legítimo para dirimir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista do Advogado*, n. 92, p. 8, 2007.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. vol. 4.

_____. OSNA, Gustavo; ARENHART, Sérgio Cruz. Cumprimento de sentenças coletivas: da pulverização à molecularização. *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 222, ago. 2013.

_____; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 211, p.195-196; set., 2012.

MERÇON-VARGAS, Sarah. *Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

MIRANDA, Gilson Delgado e PIZZOL, Patrícia Miranda. *Processo civil: recursos*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORETO, Mariana Capela Lombardi. *O precedente judicial no sistema processual brasileiro*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

MULHERON, Rachael. Justice enhanced: framing an opt-out class action for England. In *Modern Law Review*, v.70, N.4, jul.2007. Disponível em: <<http://www.researchgate.net>> . Acesso em 29.10.2014.

_____. *Reform of collective redress in England and Wales: a perspective of need*. Disponível em: <<http://www.judiciary.gov.uk>>. Acesso em: 29.10.2014.

MULLENIX, Linda. In WATANABE, Kazuo et al. *Os processos coletivos nos países de civil e common law: uma análise de direito comparado*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Ending Class Actions as We Know Them: Rethinking the American Class Action*. Disponível em: <<http://ssrn.com/link/texas-public-law.html>>. Acesso em 14.11.2014.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante em vigor*. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____; _____. *Código de Processo Civil comentado*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____; ABOUD, Georges. *Stare decisis vs. direito jurisprudencial*. In FREIRE, Alexandre [et.al] (coords.). *Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013.

NUNES, Dierle. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização – paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem constitucional democrática. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PELUSO, Cezar. Mediação e Conciliação. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 30, p.16, jul.2011.

PESSOA, Fabio Guidi Tabosa. In MARCATO, Antônio Carlos (coord.) *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

PINTO JUNIOR, Alexandre Moreira. O regime processual experimental português. *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 148, p. 172, jun.2007.

PINTO, Luis Felipe Marques Porto Sá. Técnicas de tratamento macromolecular dos litígios, tendência de coletivização da tutela processual civil. *Revista de processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n.185, p. 124, jul.-2010.

RAO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 2ª ed. São Paulo: Resenha Universitária, 1976. vol. I. tomo I.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1969. v.2.

RICARDO, Luís Carvalho. *Regime processual civil experimental anotado e comentado*. Braga: Cejur, 2007.

ROCHA, José de Albuquerque. *O procedimento da uniformização da jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

RODRIGUES, Viviane Siqueira. *O processo coletivo para a defesa dos direitos individuais homogêneos*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

ROQUE, André Vasconcelos. Origens históricas da tutela coletiva: da *actio popularis* romana às *class actions* norte americanas. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n.188, out.2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. In FARIA, José Eduardo. *Direito e justiça – a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, ano 1997.

_____. GOMES, Conceição (coord). *A gestão nos tribunais: um olhar sobre a experiência das comarcas piloto*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais/Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2010.

SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v.3.

SHIMURA, Sérgio. A súmula vinculante como mecanismo de tutela coletiva. In *Direito civil e processo – Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim (obra coletiva)*. ASSIS, Araken, ARRUDA ALVIM, Eduardo, NERY JR., Nelson, MAZZEI, Rodrigo, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e ALVIM, Thereza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011, v.1. item 9.4.2.

_____. Congestionamento viário e congestionamento judiciário: Reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 236, p. 13-26, out. 2014.

SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Da função à estrutura*. Disponível em: <www.Baptistadasilva.com.br/artigos>. Acesso em 04.11.2014

SILVA, Paula Costa e. *A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*. Lisboa: Coimbra, 2009.

STÜRNER, Rolf. Sobre as reformas recentes no direito alemão e alguns pontos em comum com o projeto brasileiro para um novo Código de Processo Civil. Trad. Márcio Flávio Mafra Leal. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 193, 2011.

TARUFFO, Michele. I limiti soggettivi del giudicato e le 'class actions'. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, CEDAM, Vol. I, p. 619, 1969.

_____. La tutela coletiva: interessi in gioco ed esperienze a confronto. In *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, v.61, n.2, jun. 2007.

_____. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. In: CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel. *Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente*. Valencia: Universidad di Valencia, 2008.

_____. Il fatto e l'interpretazione. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, Faculdade de Direito do Sul de Minas, vol. 26, n. 2, p. 197, jul.-dez. 2010.

TARZIA, Giuseppe. Legittimazione e partecipazione delle associazioni di categoria ai processi civili con rilevanza collettiva. In GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *'Class Action' e Mandado de Segurança Coletivo*. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: _____. *Garantias Constitucionais do processo civil: homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VIANA, Flavia Batista. Algumas considerações sobre as class actions norte-americanas (pequenos contrapontos com as ações coletivas brasileiras). *Revista de processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n.159, mai.2008.

VIGLIAR, José Marcelo de Menezes. *Uniformização de jurisprudência: segurança jurídica e dever de uniformizar*. São Paulo: Atlas, 2003.

WALTER, Gerhard. *Mass Tort Litigation in Germany and Switzerland*. Disponível em <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1204&context=djcil>>. Acesso em 14.11.2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 2.^a série.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre o princípio do contraditório como um dos fundamentos do processo civil contemporâneo. In CARVALHO, Milton Paulo de. *Direito processual civil* (obra coletiva). São Paulo : Quartier Latin, 2007.

_____. Interpretação da lei e de precedentes *civil law* e *common law*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.893, mar.2010.

_____. Questão de fato e questão de direito. *Revista da Academia Paulista de Direito*, v.2, n.3, p.235-236, jan./jun., 2012.

_____. Precedentes e evolução do direito. In _____ (coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; DINAMARCO, Cândido Rangel (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 195, mai. 2011.

WATANABE, Kazuo et al. *Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

WATANABE, Kazuo et al. *Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

WOOLF, Harry [Lord]. Access Justice: final report. H.M. Stationary Office, 1996. Disponível em: <http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.dca.gov.uk/civil/final/intro.htm> Acesso em: 18.10.2014. Capítulo XVII.

YEAZELL, Stephen C. *From medieval group litigation to the modern class action*. New Haven and London: Yale University Press, 1986, *apud* MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil, vol. 4.

ZAPATER, Tiago Cardoso Vaitekunas. *Certeza do direito e a previsibilidade das decisões judiciais na reforma do processo civil brasileiro: aspectos sistêmicos e históricos dos mecanismos de uniformização de jurisprudência e aceleração do processo*. Tese de Doutorado. Filosofia do Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Sites visitados:

<http://marcgalanter.net>

<http://scholarship.law.duke.edu>

<http://ssrn.com>

<https://aplicacao.mpmg.mp.br>

www.academia.edu

www.baptistadasilva.com.br

www.bundesanzeiger.de

www.cnj.jus.br

www.conjur.com.br

www.dca.gov.uk

www.direitogv.com.br

www.direitoshumanos.usp.br

www.judiciary.gov.uk

www.justice.gov.uk

www.law.cornell.edu

www.oas.org

www.plataformademocratica.org

www.researchgate.net

www.scarpinellabueno.com.br

www.senado.gov.br

www.stf.jus.br

www.stj.jus.br

www.webarchive.nationalarchives.gov.uk

